



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.373, DE 2009

(Do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira e outros)

Altera o art. 16 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que "Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências."

DESPACHO:

CUMPRIDO O REQUISITO DISPOSTO NO ART. 110, DO RICD, REFERENTE DE REAPRESENTAÇÃO DE PROJETO REJEITADO NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA, DISTRIBUA-SE O PL Nº 6.373/2009 ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que “Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O mandato de vogal e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução. “ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os Vogais das Juntas Comerciais são nomeados para exercerem um mandato de 4 anos, pelos governos da União, dos Estados e do Distrito Federal, sendo indicados em lista tríplice pelas entidades de classe, que os consideram competentes para exercer tal função, uma vez que já estão integrados na administração dessas respectivas entidades, além de se enquadrarem nas exigências do art. 11 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 e art. 10 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

Os Governos, bem como as administrações das entidades de classe, estão sujeitos ao princípio democrático da alternância no poder. Na União, nos Estados e no Distrito Federal essa alternância é observada a cada quatro anos, enquanto nas entidades de classe é de apenas dois anos, permitida a recondução.

A alternância de poder nos Governos e entidades repercutirão, sem dúvida alguma, também na alternância de suas representações no quadro de Vogais das Juntas Comerciais.

Propõe-se, por essa razão, que a indicação e ou recondução dos Vogais, sejam titulares ou suplentes, deverá ser de iniciativa dos dirigentes das entidades de classe e dos Governos eleitos, independentemente de seus indicados terem exercidos mandatos anteriores, levando em conta a experiência adquirida e se tais mandatos foram exercidos com competência e dignidade, fazendo-os merecedores dessa confiança.

Este critério permitirá alteração mais adequada e gradual no quadro de Vogais, sem prejudicar as atividades do Colegiado, ficando a substituição de representante a critério das entidades de classe e dos Governos quando da renovação das administrações.

Por outro lado, a limitação de renovação de mandatos de representantes no Conselho impede que os mais experientes, nesse mister, possam continuar prestando seus serviços, em nome da eficiência e da qualidade.

Ademais, essa limitação vai ao encontro do princípio defendido pelo legislador federal no inciso III do artigo 11 da Lei nº 8.934/94 e incisos III e IV do artigo 10 do Decreto nº 1.800, ao enfatizar as experiências, do empresário e dos profissionais liberais, como requisito para exercício da função, ao estabelecer:

"sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, empresários ou administradores de sociedade empresária", e "tenham mais de cinco anos de efetivo exercício da profissão, quando se tratar de representantes das classes dos advogados, dos economistas, dos contadores ou dos administradores. "

Então, por que não aplicar esse princípio também nas Juntas Comerciais, permitindo a nomeação de vogais de maior experiência e conhecimentos, adquiridos no exercício da função em mandatos anteriores e consecutivos?

Enfim, faz-se necessário que as Juntas Comerciais disponham de um Conselho com uma composição cada vez mais técnica e experiente, na medida em que tais atributos contribuem sobremaneira para a eficiência e aprimoramento do serviço desempenhando no registros públicos mercantis, além de influírem nos procedimentos das Juntas, que não podem prescindir da participação desses representantes em Comissões na deliberação de matérias técnicas e administrativas.

Por tais razões, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta proposição que permitirá um melhor funcionamento das comissões que atuam nas Juntas Comerciais de nosso país.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2008.

Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS
(53ª Legislatura 2007-2011)

Proposição: PL. 6373/2009

Autor da Proposição: JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 10/11/2009

Ementa: Altera o art.16 da Lei nº 8934, de novembro de 1994, que Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. (Submete , nos termos do art. 110 do RICD e art. 67 da CF,

as assinaturas necessárias para a tramitação do Projeto de Lei 6373/2009).

POSSUI ASSINATURAS SUFICIENTES: SIM

TOTAIS DE ASSINATURAS: CONFIRMADAS 259

Não Conferem 014

Fora do Exercício 001

Repetidas 011

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 285

ASSINATURAS CONFIRMADAS

ABELARDO CAMARINHA PSB SP
ACÉLIO CASAGRANDE PMDB SC
ADEMIR CAMILO PDT MG
ALBERTO FRAGA DEM DF
ALEX CANZIANI PTB PR
ALICE PORTUGAL PCdoB BA
ALINE CORRÊA PP SP
ANDRE VARGAS PT PR
ANÍBAL GOMES PMDB CE
ANSELMO DE JESUS PT RO
ANTONIO BULHÕES PRB SP
ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS
ANTONIO CRUZ PP MS
ANTONIO FEIJÃO PTC AP
ANTÔNIO ROBERTO PV MG
ARIOSTO HOLANDA PSB CE
ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
ARNALDO MADEIRA PSDB SP
ARNALDO VIANNA PDT RJ
ARNON BEZERRA PTB CE
ASSIS DO COUTO PT PR
ÁTILA LIRA PSB PI
AUGUSTO FARIAS PTB AL
BERNARDO ARISTON PMDB RJ
BETINHO ROSADO DEM RN
BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
BRUNO RODRIGUES PSDB PE
CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES
CARLOS ALBERTO CANUTO PSC AL
CARLOS MELLES DEM MG
CARLOS SANTANA PT RJ
CARLOS WILLIAN PTC MG
CARLOS ZARATTINI PT SP
CELSO MALDANER PMDB SC
CEZAR SILVESTRI PPS PR
CHICO DA PRINCESA PR PR
CHICO LOPES PCdoB CE
CIDA DIOGO PT RJ
CIRO PEDROSA PV MG
CLAUDIO CAJADO DEM BA
CLEBER VERDE PRB MA

COLBERT MARTINS PMDB BA
DAMIÃO FELICIANO PDT PB
DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
DEVANIR RIBEIRO PT SP
DOMINGOS DUTRA PT MA
DR. NECHAR PP SP
DR. TALMIR PV SP
DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
EDGAR MOURY PMDB PE
EDIGAR MÃO BRANCA PV BA
EDINHO BEZ PMDB SC
EDIO LOPES PMDB RR
EDMAR MOREIRA PR MG
EDMILSON VALENTIM PCdoB RJ
EDSON APARECIDO PSDB SP
EDSON DUARTE PV BA
EDUARDO CUNHA PMDB RJ
EDUARDO DA FONTE PP PE
EDUARDO LOPES PRB RJ
EDUARDO SCIARRA DEM PR
EDUARDO VALVERDE PT RO
ELIENE LIMA PP MT
ELISEU PADILHA PMDB RS
ELISMAR PRADO PT MG
ENIO BACCI PDT RS
ERNANDES AMORIM PTB RO
EUEDES XAVIER PT CE
EUNÍCIO OLIVEIRA PMDB CE
FELIPE MAIA DEM RN
FÉLIX MENDONÇA DEM BA
FERNANDO CHIARELLI PDT SP
FERNANDO CHUCRE PSDB SP
FERNANDO FERRO PT PE
FERNANDO MELO PT AC
FERNANDO NASCIMENTO PT PE
FILIPE PEREIRA PSC RJ
FLÁVIO DINO PCdoB MA
FRANCISCO PRACIANO PT AM
FRANCISCO RODRIGUES DEM RR
FRANCISCO ROSSI PMDB SP
FRANCISCO TENORIO PMN AL
GEORGE HILTON PRB MG
GERALDINHO PSOL RS
GERALDO PUDIM PR RJ
GERALDO RESENDE PMDB MS
GERALDO SIMÕES PT BA
GERALDO THADEU PPS MG
GERSON PERES PP PA
GILMAR MACHADO PT MG
GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
GLADSON CAMELI PP AC
GONZAGA PATRIOTA PSB PE
GUILHERME CAMPOS DEM SP
GUSTAVO FRUET PSDB PR
ILDERLEI CORDEIRO PPS AC

IRINY LOPES PT ES
JACKSON BARRETO PMDB SE
JAIME MARTINS PR MG
JAIR BOLSONARO PP RJ
JAIR ATAIDE DEM MG
JEFFERSON CAMPOS PSB SP
JERÔNIMO REIS DEM SE
JILMAR TATTO PT SP
JÔ MORAES PCdoB MG
JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
JOÃO DADO PDT SP
JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
JOÃO MAIA PR RN
JOÃO PAULO CUNHA PT SP
JOÃO PIZZOLATTI PP SC
JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
JOFRAN FREJAT PR DF
JORGE KHOURY DEM BA
JOSÉ AIRTON CIRILO PT CE
JOSÉ CARLOS ARAÚJO PDT BA
JOSÉ CARLOS VIEIRA PR SC
JOSÉ CHAVES PTB PE
JOSÉ EDUARDO CARDOZO PT SP
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA PV MG
JOSÉ MAIA FILHO DEM PI
JOSÉ PAULO TÓFFANO PV SP
JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS PR MG
JOSEPH BANDEIRA PT BA
JULIÃO AMIN PDT MA
JÚLIO CESAR DEM PI
JÚLIO DELGADO PSB MG
JULIO SEMEGHINI PSDB SP
JURANDIL JUAREZ PMDB AP
LAEL VARELLA DEM MG
LAERTE BESSA PSC DF
LÁZARO BOTELHO PP TO
LEANDRO SAMPAIO PPS RJ
LEANDRO VILELA PMDB GO
LELO COIMBRA PMDB ES
LEO ALCÂNTARA PR CE
LÉO VIVAS PRB RJ
LEONARDO MONTEIRO PT MG
LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
LEONARDO VILELA PSDB GO
LINCOLN PORTELA PR MG
LINDOMAR GARÇON PV RO
LÚCIO VALE PR PA
LUIZ BASSUMA PV BA
LUIZ BITTENCOURT PMDB GO
LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
LUIZ CARREIRA DEM BA
LUIZ SÉRGIO PT RJ
LUPÉRCIO RAMOS PMDB AM
MAGELA PT DF
MAJOR FÁBIO DEM PB
MANATO PDT ES

MANOEL JUNIOR PMDB PB
MANOEL SALVIANO PSDB CE
MANUELA D'ÁVILA PCdoB RS
MARCELO MELO PMDB GO
MARCELO SERAFIM PSB AM
MARCELO TEIXEIRA PR CE
MÁRCIO FRANÇA PSB SP
MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
MÁRCIO MARINHO PRB BA
MARCO MAIA PT RS
MARCONDES GADELHA PSC PB
MARCOS LIMA PMDB MG
MARIA DO ROSÁRIO PT RS
MARIA LÚCIA CARDOSO PMDB MG
MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG
MÁRIO HERINGER PDT MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
MAURO NAZIF PSB RO
MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS
MIGUEL CORRÊA PT MG
MOISES AVELINO PMDB TO
NARCIO RODRIGUES PSDB MG
NATAN DONADON PMDB RO
NEILTON MULIM PR RJ
NELSON MARQUEZELLI PTB SP
NELSON MEURER PP PR
NELSON TRAD PMDB MS
NEUDO CAMPOS PP RR
NILSON PINTO PSDB PA
ODAIR CUNHA PT MG
OLAVO CALHEIROS PMDB AL
OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
OSVALDO REIS PMDB TO
OTAVIO LEITE PSDB RJ
PAES DE LIRA PTC SP
PAES LANDIM PTB PI
PASTOR MANOEL FERREIRA PR RJ
PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
PAULO BORNHAUSEN DEM SC
PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE
PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
PAULO PIAU PMDB MG
PAULO PIMENTA PT RS
PAULO ROBERTO PEREIRA PTB RS
PAULO ROCHA PT PA
PAULO TEIXEIRA PT SP
PEDRO CHAVES PMDB GO
PEDRO EUGÊNIO PT PE
PEDRO FERNANDES PTB MA
PEDRO WILSON PT GO
PEPE VARGAS PT RS
PINTO ITAMARATY PSDB MA
PROFESSOR VICTORIO GALLI PMDB MT
RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
RATINHO JUNIOR PSC PR

RAUL HENRY PMDB PE
RAUL JUNGSMANN PPS PE
REBECCA GARCIA PP AM
REGINALDO LOPES PT MG
REGIS DE OLIVEIRA PSC SP
RIBAMAR ALVES PSB MA
RICARDO BERZOINI PT SP
RICARDO TRIPOLI PSDB SP
ROBERTO ALVES PTB SP
ROBERTO BRITTO PP BA
ROBERTO SANTIAGO PV SP
RODRIGO ROLLEMBERG PSB DF
ROGERIO LISBOA DEM RJ
RÔMULO GOUVEIA PSDB PB
ROSE DE FREITAS PMDB ES
RUBENS OTONI PT GO
SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
SANDES JÚNIOR PP GO
SANDRO MABEL PR GO
SARAIVA FELIPE PMDB MG
SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO PT BA
SÉRGIO MORAES PTB RS
SERGIO PETECÃO PMN AC
SEVERIANO ALVES PMDB BA
SILAS BRASILEIRO PMDB MG
SILVIO TORRES PSDB SP
SIMÃO SESSIM PP RJ
TADEU FILIPPELLI PMDB DF
TAKAYAMA PSC PR
TATICO PTB GO
ULDURICO PINTO PHS BA
URZENI ROCHA PSDB RR
VALADARES FILHO PSB SE
VALTENIR PEREIRA PSB MT
VANDERLEI MACRIS PSDB SP
VELOSO PMDB BA
VICENTINHO PT SP
VICENTINHO ALVES PR TO
VIGNATTI PT SC
VIRGÍLIO GUIMARÃES PT MG
WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
WASHINGTON LUIZ PT MA
WILSON BRAGA PMDB PB
WLADIMIR COSTA PMDB PA
WOLNEY QUEIROZ PDT PE
ZÉ GERARDO PMDB CE
ZÉ VIEIRA PR MA
ZEQUINHA MARINHO PSC PA

ASSINATURAS QUE NÃO CONFEREM

BETO FARO PT PA
CHICO ALENCAR PSOL RJ
CIRO NOGUEIRA PP PI
DR. PAULO CÉSAR PR RJ
FELIPE BORNIER PHS RJ

FERNANDO GABEIRA PV RJ
 JOSÉ GUIMARÃES PT CE
 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
 LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS PSDB ES
 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
 NELSON BORNIER PMDB RJ
 VITAL DO RÊGO FILHO PMDB PB
 WELLINGTON ROBERTO PR PB
 WILSON SANTIAGO PMDB PB

ASSINATURAS DE DEPUTADOS(AS) FORA DO EXERCÍCIO
 CHICO ABREU PR GO

ASSINATURAS REPETIDAS
 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
 EDUARDO LOPES PRB RJ
 GERALDO SIMÕES PT BA
 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
 LEONARDO VILELA PSDB GO
 LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
 MARCELO MELO PMDB GO
 NELSON MEURER PP PR
 ODAIR CUNHA PT MG
 PAULO TEIXEIRA PT SP
 RUBENS OTONI PT GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Registro Público de
 Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá
 outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
 DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

CAPÍTULO I
 DAS FINALIDADES E DA ORGANIZAÇÃO

.....

**Seção II
 Da Organização**

.....

Subseção II
Das Juntas Comerciais

.....

Art. 11. Os Vogais e respectivos suplentes serão nomeados, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e nos Estados, salvo disposição em contrário, pelos governos dessas circunscrições, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.194, de 14/2/2001)

I - estejam em pleno gozo dos direitos civis e políticos;

II - não estejam condenados por crime cuja pena vede o acesso a cargo, emprego e funções públicas, ou por crime de prevaricação, falência fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a propriedade, a fé pública e a economia popular;

III - sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, titulares de firma mercantil individual, sócios ou administradores de sociedade mercantil, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela junta comercial;

IV - estejam quites com o serviço militar e o serviço eleitoral.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá representar fundadamente à autoridade competente contra a nomeação de vogal ou suplente, contrária aos preceitos desta Lei, no prazo de quinze dias, contados da data da posse.

Art. 12. Os vogais e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I - a metade do número de vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes, em listas tríplex, pelas entidades patronais de grau superior e pelas Associações Comerciais, com sede na jurisdição da junta;

II - um Vogal e respectivo suplente, representando a União, por nomeação do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.194, de 14/2/2001)

III - quatro vogais e respectivos suplentes representando a classe dos advogados, a dos economistas, a dos contadores e a dos administradores, todos mediante indicação, em lista tríplex, do Conselho Seccional ou Regional do Órgão Corporativo dessas categorias profissionais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.829, de 2/9/1999)

IV - os demais vogais e suplentes serão designados, no Distrito Federal, por livre escolha do Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo; e, nos Estados, pelos respectivos governadores.

§ 1º Os vogais e respectivos suplentes de que tratam os incisos II e III deste artigo ficam dispensados da prova do requisito previsto no inciso III do art. 11, mas exigir-se-á a prova de mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício da profissão em relação aos vogais e suplentes de que trata o inciso III.

§ 2º As listas referidas neste artigo devem ser remetidas até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, caso contrário será considerada, com relação a cada entidade que se omitir na remessa, a última lista que não incluía pessoa que exerça ou tenha exercido mandato de vogal.

Art. 13. Os vogais serão remunerados por presença, nos termos da legislação da unidade federativa a que pertencer a junta comercial.

Art. 14. O vogal será substituído por seu suplente durante os impedimentos e, no caso de vaga, até o final do mandato.

Art. 15. São incompatíveis para a participação no colégio de vogais da mesma junta comercial os parentes consangüíneos e afins até o segundo grau e os sócios da mesma empresa.

Parágrafo único. Em caso de incompatibilidade, serão seguidos, para a escolha dos membros, sucessivamente, os critérios da precedência na nomeação, da precedência na posse, ou do membro mais idoso.

Art. 16. O mandato de vogal e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução.

Art. 17. O vogal ou seu suplente perderá o mandato nos seguintes casos:

I - mais de 3 (três) faltas consecutivas às sessões, ou 12 (doze) alternadas no mesmo ano, sem justo motivo;

II - por conduta incompatível com a dignidade do cargo.

.....

DECRETO Nº 1.800, DE 30 DE JANEIRO DE 1996

Regulamenta a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 67 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994,

DECRETA:

TÍTULO I DAS FINALIDADES E DA ORGANIZAÇÃO DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

.....

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

.....

Seção III

Das Juntas Comerciais

.....

Art. 10. Os Vogais e respectivos suplentes serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:

I - estejam em pleno gozo dos direitos civis e políticos;

II - não estejam condenados por crime cuja pena vede o acesso a cargo, emprego e funções públicas, ou por crime de prevaricação, falência fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a propriedade, a fé pública e a economia popular;

III - sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, titulares de firma mercantil individual, sócios ou administradores de sociedade mercantil, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela Junta Comercial, dispensados dessa condição os representantes da União e os das classes dos advogados, dos economistas e dos contadores;

IV - tenham mais de cinco anos de efetivo exercício da profissão, quando se tratar de representantes das classes dos advogados, dos economistas, dos contadores, ou dos administradores; *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 3.395/2000)*

V - estejam quites com o serviço militar e o serviço eleitoral.

Art. 11. Os Vogais e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I - a metade, quando par, ou o primeiro número inteiro superior à metade, quando ímpar, dos Vogais e respectivos suplentes, dentre os nomes indicados, em listas tríplices, pelas entidades patronais de grau superior e pelas Associações Comerciais com sede na jurisdição da Junta Comercial;

II - um Vogal e respectivo suplente, representando a União;

III - quatro Vogais e respectivos suplentes, representando, respectivamente, a classe dos advogados, a dos economistas, a dos contadores e a dos administradores, todos mediante indicação, em lista tríplice, do Conselho Seccional ou Regional do órgão corporativo destas categorias profissionais; *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 3.395/2000)*

IV - os demais Vogais e suplentes, nos casos em que o Plenário for constituído por número superior a onze, por livre escolha, nos Estados, dos respectivos Governadores e, no Distrito Federal, do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 3.395/2000)*

Parágrafo único. As listas referidas neste artigo, contendo, cada uma, proposta de três nomes para Vogal e de três para suplente, deverão ser remetidas até sessenta dias antes do término do mandato, sendo considerada, com relação a cada entidade omissa, a última lista que inclua pessoa que não exerça ou tenha exercido mandato de Vogal.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
